



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001069/2009-54
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-000.904 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. A falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos a amparar o registro, autoriza o Fisco a desconsiderar valores não comprovados.

CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago

correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
DECORRÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à exigência de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do RECURSO EM PARTE, EM FACE DA OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL, ampliando o escopo não conhecido da decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator e, na parte conhecida DAR PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

I) Por maioria de votos, cancelar as multas isoladas do IRPJ e CSLL referidas nos TVF 1 e TVF 2. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Fernando Luiz Gomes de Mattos que negavam provimento integral,

II) Pelo Voto de qualidade, NEGAR provimento em relação ao mérito (custo). Vencidos os Conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

II) Por maioria de votos, NEGAR provimento em relação aos juros sobre a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias

Designado o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira para redigir o voto vencedor em relação 'a multa isolada sobre as estimativas não pagas.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Redator designado

Processo nº 16327.001069/2009-54
Acórdão n.º **1401-000.904**

S1-C4T1
Fl. 463

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Em conseqüência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, em 06/10/2009, foram lavrados contra a empresa contribuinte acima identificada, os Autos de Infração a seguir discriminados, para formalização do crédito tributário neles estipulados, no valor total de R\$ 18.980.867,41 (dezoito milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), incluindo as multas de ofício e os juros de mora (calculados até 30/09/2009).

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real (fls. 120 a 126):

Total do Crédito Tributário: R\$ 6.090.451,49, sendo R\$ 2.503.165,30, a título de IRPJ; R\$ 458.329,56, a título de juros de mora calculados até 30/09/2009; R\$ 1.877.373,97, a título de multa proporcional (75%); e R\$ 1.251.582,66, a título de multa exigida isoladamente; Fatos Geradores: 31/12/2007;

Enquadramento legal: (001) OUTROS RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS. GANHOS AUFERIDOS EM DEVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL DE ENTIDADES ISENTAS: art. 17, caput, §§ 3o e 4o, da Lei nº 9.532, de 1997; (002) MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA: arts. 222 c 843 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 c/c art. 44, § 1o, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

b) Contribuição Social (CSLL) (fls. 127 a 131)

Total do Crédito Tributário: R\$ 1.741.992,78, sendo R\$ 901.139,51, a título de CSLL; R\$ 164.998,64, a título de juros de mora calculados até 30/09/2009; e R\$ 675.854,63, a título de multa proporcional (75%);

Fato Gerador: (001) 31/12/2007 e (002) 31/08/2007 e 31/10/2007.

Enquadramento legal: (001) CSLL. (FINANCEIRAS) - art. 17, caput, §§ 3o c 4o, da Lei nº 9.532, de 1997 art. 2o e §§, da Lei nº 7.689/1988; art. 1o da Lei nº 9.316/1996 c art. 28 da Lei nº 9.430/1996; art. 37 da Lei nº 10.637/2002.

c) Contribuição Social (CSLL) (fls. 909 a 915)

Total do Crédito Tributário: R\$ 450.569,75, a título de multa exigida isoladamente; Fatos Geradores: 31/08/2007 e 31/10/2007 (quanto à multa isolada aplicada pela falta de recolhimento da CSLL devida por Estimativa);

Enquadramento legal: (001) MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE

ESTIMADA: arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § Io, inciso IV, da Lei nº 9.249/1996 alterado pelo art. 14 da Lei nº 1.488/2007 c/c art. 106, inc. II, alínea "c" da Lei nº 5.172/1966.

1.1. A ciência da autuação ocorreu em 09/10/2009, conforme documentos de fls. 124, 130 e 136.

2. Nos Termos de Verificação nºs 01/2009.00108-9 (TV1) e 02/2009.00108-9 (TV2) de fls. 96/107 e 108/119, o auditor fiscal autuante, ao descrever os fatos, expõe que:

- a presente autuação é decorrente dos ganhos originados pela devolução do patrimônio da BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) à corretora associada, com a entrega de ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., que ocorreram no âmbito de processo denominado desmutualização das bolsas;

- tanto a BOVESPA como a BM&F foram constituídas sob a forma de associações sem fins lucrativos, tendo sido emitidos títulos patrimoniais no momento de suas respectivas constituições, os quais além de refletir o valor da participação das corretoras nas bolsas, outorgava-lhes o direito de nelas operar;

- conforme documento da BOVESPA obtido em diligência, a fiscalizada possuía 27 (vinte e sete) títulos patrimoniais da mesma em 31/03/2007, mantidos até o momento da desmutualização. Outro documento da BOVESPA informa que o valor do título patrimonial da BOVESPA é de R\$ 1.568.890,19. Informa ainda que um título patrimonial da BOVESPA equivalerá a 706.762 ações de emissão da Bovespa Holding S/A. totalizando R\$ 1.568.803,71, pelo que existe um valor residual de R\$ 86,46. No exame dos lançamentos contábeis correspondentes à transformação dos títulos patrimoniais em ações, observamos a contabilização do valor total de R\$ 42.357.700,17 como Ações e Cotas, com um valor residual de R\$ 2.334,96, o que é consistente com o referido documento da BOVESPA;

- constatou no balancete que apresenta o saldo das contas internas por COSIF em outubro de 2007 que consta na conta 2.1.4.00.00-5- TÍTULOS PATRIMONIAIS, subconta 2.1.4.10.10.5- DE BOLSAS DE VALORES, conta interna 351872, o valor de R\$ 42.360.035,13, que corresponde ao valor das ações recebidas mais residual, apurado no item anterior;

- ainda no balancete com o saldo das contas internas por COSIF em outubro de 2007, observamos na conta 6.1.3.70.00-9 - RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS, conta interna 785.200- RES. ATUAL. TIT. PATR- BOVESPA, o valor de R\$ 33.950.336,76, inferior ao constante na conta 2.1.4.00.00-5- TÍTULOS PATRIMONIAIS, subconta 2.1.4.10.10.5- DE BOLSAS DE VALORES;

- Conforme documento obtido em diligência, a fiscalizada possuía os seguintes títulos patrimoniais da BM&F no momento da desmutualização, com os respectivos valores contábeis: 2 títulos de Membro de Compensação (R\$ 4.961.610,00 cada); 1 título de Corretora de Mercadoria (R\$ 4.898.015,00 e 2 títulos de Sócio Efetivo (R\$ 10.000,00 cada);

- no processo de desmutualização, os referidos títulos foram substituídos por ações no valor total de R\$ 14.841.235,00, conforme lançamentos contábeis apresentados pela empresa. Constatamos no balancete que apresenta o saldo das contas internas por COSIF em outubro de 2007 que consta na conta 2.1.4.00.00-5- TÍTULOS PATRIMONIAIS, subconta 2.1.4.10.20-8- DE BOLSAS DE

MERCADORIAS E DE FUTUROS o valor de R\$ 14.841.235,00, na conta interna 351.885, o que coincide com o constante dos documentos citados anteriormente. Ainda no balancete com o saldo das contas internas por COSIF em outubro de 2007, observamos na conta 6.1.3.70.00-9 RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS, conta interna 785.201- RES. ATUAL. TIT. PATR- BMF, o valor de R\$ 13.235.937,18, inferior ao constante na conta 2.1.4.00.00-5- TÍTULOS PATRIMONIAIS, subconta 2.1.4 .. 10.20-8- DE BOLSAS DE MERCADORIAS E DE FUTUROS;

- intimada a esclarecer a origem e valor da aquisição dos títulos patrimoniais relativos à BOVESPA, a contribuinte apresentou documento da BOVESPA que informa que a corretora sob fiscalização é associada daquela entidade com o seguinte histórico: em 29/06/1977 houve a aquisição de um título patrimonial; em 28/02/2000 houve o desdobramento do título patrimonial emitido pela BOVESPA, na proporção de um para doze, conforme Assembléia Geral Ordinária; em 31/01/2002, houve a aquisição de 15 títulos patrimoniais em razão de reorganização societária, totalizando 27 títulos.(todavia não foi informado o valor de aquisição dos títulos patrimoniais. Reintimada a respeito, a contribuinte informou que "Conforme resposta anteriormente enviada, informamos que apesar de nossa solicitação efetuada à Bolsa de Valores e BM&F quanto aos valores que foram entregues para a formação do patrimônio não obtivemos resposta desta". Novamente reintimada, nos Termos de Intimação nº 01 e nº 02/2009.00108-9, a esclarecer a questão, a contribuinte sob fiscalização apresentou o documento datado de 14/05/2009, segundo o qual: "b) item 2: conforme informado no atendimento à Intimação nº 08/2008.00093-3, atendimento em 23/01/2009. a BM&F e a BOVESPA não informaram os valores dos custos de aquisições dos títulos nas respectivas bolsas (doe. 02); c) item 3: anexamos cópia do balancete do mês de outubro/2007 e razões que demonstram os valores dos títulos patrimoniais da BOVESPA e BM&F contabilizados no Ativo Permanente e no PL da Corretora (doe 03); d) item 4: idem ao item 3 (doe.03)".

- Intimada a esclarecer a origem e o valor de aquisição dos títulos patrimoniais relativos à BM&F, a contribuinte não os informou. Reintimada a respeito, a contribuinte afirmou que "Conforme resposta anteriormente enviada, informamos que apesar de nossa solicitação efetuada à Bolsa de Valores e BM&F quanto aos valores que foram entregues para a formação do patrimônio não obtivemos resposta desta". Novamente reintimada, nos Termos de Intimação nº 01 e nº 02/2009.00108-9, a esclarecer a questão, a contribuinte sob fiscalização apresentou o documento datado de 14/05/2009, segundo o qual: "b) item 2: conforme informado no atendimento à Intimação nº 08/2008.00093-3. atendimento em 23/01/2009, a BM&F e a BOVESPA não informaram os valores dos custos de aquisições dos títulos nas respectivas bolsas (doc. 02) (sublinhamos); e) item 3: anexamos cópia do balancete do mês de outubro/2007 e razões que demonstram os valores dos títulos patrimoniais da BOVESPA e BM&F contabilizados no Ativo Permanente e no PL da Corretora (doc 03); d) item 4: idem ao item 3 (doc.03)." (sublinhamos)

- Tendo em vista o exposto acima e considerando o disposto no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda- Decreto nº 3.000/99, não resta alternativa senão considerar no lançamento tributário o valor zero para "o valor em dinheiro ou o valor cios bens e direitos que houver entregue para a formação" do patrimônio da BOVESPA e do patrimônio da BM&F;

2.1. Quanto ao Direito, a autoridade fiscal consigna que a Receita Federal do Brasil manifestou-se por meio da Solução de Consulta nº 10/07 - Cosit (ementa

publicada no DOU de 30.10.2007), proposta pela Comissão Nacional de Bolsa de Valores, acerca das repercussões tributárias advindas do processo de desmutualização. Na citada Solução de consulta, fica claro que se aplica, ao processo de desmutualização, a tributação prevista no artigo 17 da Lei 9.532/97, que, por sua vez, determina que deve ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens recebidos a título de devolução de patrimônio de instituição isenta e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para a formação do patrimônio, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real. Portanto, o entendimento da Receita Federal do Brasil é o de que, no processo de desmutualização, houve a devolução da maior parte dos patrimônios da BOVESPA e da BM&F para as corretoras associadas, na forma de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S.A., respectivamente. Isto porque ao serem conferidas ações das novas sociedades em troca da substancial redução do valor do Título Patrimonial da BOVESPA e em substituição dos títulos patrimoniais da BM&F, a corretora passa a ser sócia de empresas que ostentam finalidade de lucro.

2.1.1. Informa que o valor a ser tributado é, portanto, o representado pela diferença entre o valor recebido pela corretora, na forma de ações da Bovespa e a Holding S/A e da BM&F S.A., e o valor por ela entregue para a formação do patrimônio da BOVESPA e da BM&F, conforme caput, § 3º e § 4º do art. 17 da Lei 9.532/97. Quanto à forma de atualização do valor dos Títulos Patrimoniais, registra que o artigo 9º do Anexo à Resolução CMN (BACEN) nº 2.690, de 28/01/2000, determina que, ao término de cada exercício social, deve haver a apuração do valor do patrimônio social da bolsa de valores com base nas demonstrações financeiras. O valor do patrimônio, apurado anualmente, era dividido pelo número de títulos patrimoniais existentes, chegando-se, assim, ao valor nominal atualizado dos Títulos Patrimoniais.

2.1.2. Após discorrer sobre a forma de contabilização dos títulos patrimoniais segundo o COSIF, observa o autuante que a contabilização da atualização dos Títulos Patrimoniais da BOVESPA e da BM&F detidos pelas corretoras não afetava o resultado do exercício, uma vez que a contrapartida da atualização do valor era registrada em conta de Reserva. Portanto, esta mais valia jamais foi tributada anteriormente. Explica que a previsão legal para a não tributação desse acréscimo patrimonial dos títulos ao longo do tempo, desde que não distribuído, foi dada pela Portaria MF nº 785, de 20/12/1971, destacando que referida Portaria trata de do evento "constituição de reserva com acréscimos no valor nominal dos títulos", o que não se confunde com o evento "devolução do patrimônio das bolsas às suas associadas", ora tributado, uma vez que se encontra alcançado pelo artigo 17 da Lei nº 9.532/97.

2.2. Informa que a contribuinte interessada impetrou mandado de segurança referente à matéria, conforme Processo Judicial nº 2008.61.00.000032-2, da 19ª Vara Federal de São Paulo), protocolado em 26/12/2007 e distribuído em 07/01/2008. Certidão de objeto e pé datada de 11 de novembro de 2008, referente aos autos, esclarece que a referida ação foi impetrada por Banco Santander S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42; Santander S/A Corretora de Câmbio e Títulos, CNPJ 61.510.574/0001-02; e Santander Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 49.474.463/0001-84, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à atualização do valor dos títulos patrimoniais que as impetrantes detêm da Bovespa e da BM&F, espelhados pela conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais. Requerem ainda ao final a concessão da segurança ou subsidiariamente que seja reconhecida a não incidência

de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente às atualizações procedidas até o advento da Solução de Consulta nº 10/07 da Cosit e o reconhecimento da decadência do direito de constituir crédito tributário relativo a todas as atualizações levadas a efeito até o ano de 2002. Por fim requerem subsidiariamente que seja reconhecido que ainda não ocorreu a hipótese de incidência do IRPJ e CSLL no caso dos autos, o que só poderia acontecer por força de potencial alienação destes títulos convertidos em ações, declarando-se em consequência a não incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente às ações que não foram alienadas.

2.2.1. Prossegue a informar que houve indeferimento de liminar em 26/12/2007, decisão mantida em 1ª instância em 27/12/2007, visto que a impetrante não apresentou elemento novo que justificasse nova apreciação da matéria. Decisão proferida em 28/12/2007 pelo TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento 2007.03.00.105115-9, concedeu parcialmente o efeito suspensivo à decisão agravada, para suspender até reapreciação da matéria pela Relatora o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F em poder das recorrentes e que foram convertidos em ações. Conforme Acórdão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, "a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora", do qual extraímos o trecho a seguir: "A operação de "desmutualização", objeto da controvérsia quanto aos efeitos fiscais, amolda-se à específica disposição do art. 17 da Lei 9.532/197"

2.2.2. Registra também que, posteriormente, sentença judicial de 1ª instância, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 02/04/2009, conforme consulta processual anexa, concedeu a segurança, nos seguintes termos: "(...).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para afastar a incidência do Imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais que as impetrantes detinham da Bovespa e da BM&F, espelhadas pela conta "Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais" e que foram convertidos recentemente em ações." (grifou-se). A apelação da União foi recebida em seu efeito devolutivo. Os autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.000032-2 encontram-se conclusos ao relator e os autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.105115-9 tiveram baixa definitiva à seção judiciária de origem, conforme consulta processual anexa. Após a decisão de 1ª instância, a União ingressou com o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024700-6, cujos autos encontram-se conclusos ao relator.

2.3. Ao discorrer sobre o lançamento, a autoridade fiscal assevera que a sentença judicial afasta expressamente a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais que as impetrantes detinham: (1) da BOVESPA, espelhado pela conta "Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais", qual seja, R\$ 33.950.336,76 (conta 6.1.3.70.00-9 - RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS, conta interna 785.200-RES. ATUAL. TIT. PATR- BOVESPA), e (2) da BM&F, espelhado pela conta "Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais", qual seja, R\$13.235.937,18 (conta 6.1.3.70.009 - RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS, conta interna 785.201- RES. ATUAL. TIT. PATR- BMF), pelo que os correspondentes lançamentos de IRPJ e CSLL serão efetuados com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN- Lei nº 5.172/1966.

2.3.1. Assinala não estarem cobertos pela decisão judicial o IRPJ e a CSLL incidentes sobre (1) os ganhos correspondentes à diferença entre o ganho total obtido no processo de desmutualização (R\$ 42.357.700,17) e o valor contabilizado

na Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais- BOVESPA (R\$ 33.950.336,76), qual seja, R\$ 8.407.363,41 e, também (2) o ganho total obtido no processo de desmutualização (R\$ 14.841.235,00) e o valor contabilizado na Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais- BMF (R\$ 13.235.937,18), qual seja, R\$ 1.605.297,82.

2.3.2. Consigna, ainda o autuante que, em virtude do disposto no presente Termo de Verificação e respectivos Autos de Infração, fica o sujeito passivo intimado a alterar, no que couber, seus registros contábeis, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo da CSLL do ano-calendário 2007.

3.2.3. Registra que:

- O ganho obtido no processo de desmutualização da BOVESPA (R\$ 42.357.700,17) deveria fazer parte das bases de cálculo da estimativa do IRPJ e da CSLL no mês de agosto de 2007, mas não foi oferecido à tributação. No tocante à parcela não coberta pela decisão judicial (R\$ 8.407.363,41), cabe o lançamento da multa isolada de 50% prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488/2007), sobre o valor do pagamento mensal não efetuado, cujo cálculo é apresentado abaixo:

IR	CSLL
Pag não efetuado	2.101.840,85 756.662,71
Multa Isolada	1.050.920,43 378.331,35

- O ganho obtido no processo de desmutualização da BM&F (R\$ 14.841.235,00) deveria fazer parte das bases de cálculo da estimativa do IRPJ da CSLL no mês de outubro de 2007, mas não foi oferecido à tributação. No tocante à parcela não coberta pela decisão judicial (R\$ 1.605.297,82), cabe o lançamento da multa isolada de 50% prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488/2007), sobre o valor do pagamento mensal não efetuado, cujo cálculo é apresentado abaixo:

IR	CSLL
Pag não efetuado	401.324,46 144.476,80
Multa Isolada	200.662,23 72.238,40

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (docs. às fls. 186/190 c/c docs. de fls. 290-291, 299/315), apresentou, em 10/11/2009, a impugnação de fls. 148 a 180, acompanhada dos documentos de fls. 181 a 280. Após descrição dos fatos, a interessada expõe suas razões de defesa, conforme a seguir resumido.

3.1. Sob o tópico "Dos custos dos Títulos Patrimoniais das Associações BOVESPA e BM&F", a interessada argumenta que os lançamentos objeto do presente processo decorrem do fato de a Autoridade Fiscal ter atribuído valor "zero", para fins de aplicação do artigo 17 da Lei nº 8.532/97, ao custo de aquisição dos Títulos patrimoniais detidos pela Impugnante. Entende que o procedimento adotado pela autoridade Fiscal não merece qualquer guarida, já que, por meio dos documentos contábeis apresentados, notadamente o Balancete relativo ao ano-base

de 2007 (fls. 10, 11, 75 e 76 dos autos), a Autoridade Fiscal tinha condições de identificar, de forma cristalina, qual foi o custo de aquisição dos Títulos Patrimoniais em questão. Defende que o custo de aquisição dos aludidos títulos não poderia ser outro senão a diferença entre os valores contábeis atualizados - R\$ 42.357.700,17 (Bovespa) e R\$ 14.841.235,00 (BM&F) e os montantes que representam a sua atualização ao longo do tempo — R\$ 33.950.336,76 (Bovespa) e R\$ 13.235.937,18 (BM&F), ou seja a diferença entre os valores indicados na conta 2.1.4.10.20-8 (do Ativo Permanente) e aqueles que representam a sua atualização refletidos na conta 6.1.3.70.00-9 (do Patrimônio Líquido). Alega que, ao contrário do que afirmou, equivocadamente, a Autoridade Fiscal, na substituição dos títulos por ações não haveria qualquer "ganho", já que, conforme mencionado, os montantes entregues na forma de ações foram exatamente os mesmos que se encontravam registrados como "títulos Patrimoniais". Houve apenas mera troca de ativos, de idêntico valor!. Entende estar comprovado pela contabilidade, (i) que os custos dos Títulos Patrimoniais da Bovespa e da BM&F correspondem a, respectivamente, R\$ 8.407.363,41 e R\$ 1.605.297,82; e (ii) não houve qualquer ganho, por parte da Impugnante, quando da conversão de seus Títulos Patrimoniais em ações.

3.2. Sob o tópico "A Contabilidade Faz Prova em Favor da Impugnante" a contribuinte, com base no artigo 276 do RIR/99, no artigo 122 do Código Comercial e nos artigos 379 a 382 do Código de Processo Civil, defende que (i) os balancetes apresentados comprovam que os custos dos títulos correspondem à R\$ 8.407.363,41 e R\$ 1.605.297,82 e (ii) a contabilização faz prova em favor do contribuinte, não ser aceitas as presunções da Fiscalização.

3.3. Sob o tópico "II.3. Do Princípio da Verdade Material e Do Ônus da Prova no Direito Tributário", a interessada argui que:

- de acordo com o princípio da verdade material é dever da Administração buscar aquilo que é realmente a verdade. Tal princípio decore do princípio da legalidade, cláusula pétrea e verdadeira vigia mestra de todo o ordenamento jurídico brasileiro;

- na formação da livre convicção do órgão fiscal, são concedidos vastos meios instrutórios de inquirição da verdade dos fatos. Não deve a Autoridade Fiscal retroceder diante da obscuridade e dificuldade de provar certas circunstâncias. Deve prová-la para garantir o batismo da certeza, que deve reger toda atividade administrativo-tributária;

- ao aplicar a lei tributária, a autoridade fiscal deve ter conhecimento da real conduta praticada pelo contribuinte. Para tanto, deve buscar incessantemente as provas para fundamentar tanto o lançamento, quanto qualquer outra providência necessária a infirmar o comportamento ilícito do contribuinte;

- não poderia a Fiscalização ter alegado que os títulos patrimoniais foram adquiridos sem custo (ou custo "zero" apenas porque a Impugnante não teria prestado tal informação no curso do procedimento fiscalizatório;

- a informação referente ao valor correspondente ao custo de aquisição poderia ter sido obtida pela simples análise dos registros contábeis da Impugnante;

- o fisco é obrigado a comprovar as razões da prática de seu ato administrativo de lançamento tributário (o motivo) e não apenas fazer ilações acerca de supostos eventos ocorridos (como ocorreu no presente caso). O dever de provar é sempre do Fisco, pelo que não se pode admitir o procedimento da Fiscalização, no

presente caso, ao realizar os lançamentos fiscais sem que tivesse sido provado que o custo dos títulos foi "zero" (o que, aliás, é impossível).

- estando demonstrado que (i) o ônus da prova, no processo administrativo tributário, cabe sempre ao fisco; e (ii) no presente caso, a Fiscalização não comprovou que o custo de aquisição dos títulos patrimoniais seria "zero", mas apenas presumiu tal fato, em flagrante desrespeito ao princípio da verdade material (uma vez que os documentos contábeis anexados aos autos fazem prova inequívoca dos custos dos títulos em questão), conclui-se que a pretensão consubstanciada nos lançamentos não poderá ser aceita.

3.4. Sob o tópico "II.4. Da Decadência do Direito do Fisco Contestar o Valor do Custo-Contabilizado dos Títulos Patrimoniais" a contribuinte defende que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o IRPJ e a CSLL em apreço, o Fisco dispõe de cinco anos, a contar da data do fato gerador, para realizar o lançamento.

No caso, como o auto de infração foi lavrado em 09/10/2009 e os títulos patrimoniais foram adquiridos antes de 2004, não poderia o Fisco questionar o valor do CUSTO DA 1ª aquisição dos referidos títulos após o transcurso do prazo decadencial. Entende a impugnante que o Fisco "só poderia contestar os custos dos títulos Patrimoniais se o lançamento dos créditos tributários tivesse ocorrido dentro do prazo de cinco anos contados da data de aquisição/registro contábil dos títulos".

3.5. No tópico II.5, a impugnante contesta a aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.532, de 1997, pois entende que não ocorreu, na operação de desmutualização, a extinção das associações e a criação das sociedades anônimas, mas, sim, que a substituição dos títulos por ações decorreu de operação societária de transformação de associação civil em sociedade por ações, operação, aliás, expressamente prevista pelo artigo 2.033 do Código Civil de 2002. Neste caso, aplicar-se-ia o disposto no artigo 1.113 do Código Civil de 2002, que dispõe que "o ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade [...]". Afirma que a operação de desmutualização implica mera reclassificação de um direito, ou, quando muito, uma permuta de ativos. Frisa não existir devolução de capital, por se tratar de simples substituição.

3.5.1. A impugnante registra que considerando-se que é aplicável ao caso dos presentes autos o regime jurídico da equivalência patrimonial, ainda que os custos dos títulos pudessem ser considerados "zero", deve-se afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a "atualização" dos títulos da Bovespa e da BM&F (nos valores de RS 8.407.363,41 e RS 1.605.297,82) detidos pela Impugnante, já que, apesar de a Autoridade Fiscal informar que está tributando a "devolução do patrimônio", o que está sendo tributado, de fato, é a "atualização do título", que é objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.000032-2.

3.5.2. Nesse sentido conclui a impugnante que ainda que fosse correta a tributação dos montantes totais atualizados dos títulos, em razão da atribuição de valor "zero" aos respectivos custos (...), é certo que a integralidade da exigência encontra-se com a exigibilidade suspensa, de modo que não haveria que se falar, como equivocadamente entendeu a Autoridade Fiscal, em parcela do crédito a ser lançada, no presente processo, "sem suspensão da exigibilidade"

3.5.3. A contribuinte repele o entendimento no sentido de que a substituição dos títulos patrimoniais por ações pode ser classificada como uma operação de alienação (e, consequentemente, como a realização da reserva de atualização dos títulos), pois a desmutualização não possibilita às corretoras qualquer outra

alternativa que não seja a substituição dos títulos pelas ações correspondentes. Assim, não existe a prerrogativa de venda dos títulos ou de permuta por um outro ativo.

3.5.4. Considera que, caso se entenda que a Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais representaria acréscimo patrimonial, certo é que esse acréscimo só poderia ser tributado quando da venda, pela Impugnante, dessas ações da Bovespa S/A. Lembra que operação análoga, que envolveu a substituição de títulos patrimoniais da Bovespa por ações da Clearing, atual CBLC, já foi objeto de apreciação pela Receita Federal, que, na Decisão na 13 da COSIT de 1997, acentuou que tal operação é, efetivamente, mera permuta, conforme se infere do excerto que transcreve à fl. 155. Arremata que esse ato permutativo é previsto no art. 22 da Lei nº 9.249/95, que assevera não haver incidência do Imposto sobre a Renda em decorrência de operações dessa natureza.

3.6. A impugnante também defende (tópico II.6) a impossibilidade de cobrança da multa isolada após o encerramento do período base objeto de lançamento, porquanto após a edição da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ e a CSLL passaram a ser apurados em sistema de bases correntes (na medida em que os fatos econômicos integrantes do fato gerador ocorrem), com pagamento mensal do IRPJ e da CSLL (antecipações). Entende que, somente ao final do ano-base, ao elaborar sua declaração de ajuste, é que o contribuinte tem a base de cálculo definitiva para a apuração dessas exações.

3.6.1. Também reclama que não pode ocorrer a cobrança cumulativa da multa isolada com a multa de ofício, e alega ter o antigo Conselho de Contribuintes já se posicionado reiteradas vezes nesse sentido.

3.7. Por fim, considerando a natureza remuneratória da taxa Selic e por não ter sido criada por lei, argúi a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic como índice para o cômputo dos juros de mora, defendendo a aplicação da taxa de 1% ao mês.

A DRJ NÃO CONHECEU da impugnação em face da opção pela via judicial e, na parte conhecida, manteve os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBJETOS.

A propositura de ações judiciais resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. A falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos a amparar o registro, autoriza o Fisco a desconsiderar valores não comprovados.

CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere

a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

TÍTULOS PATRIMONIAIS. CUSTO. VALOR CONTABILIZADO. DIREITO DE O FISCO CONTESTAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo de decadência previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional diz respeito ao direito de lançar e não serve de obstáculo para impedir que a autoridade fiscal verifique a veracidade dos registros contábeis colhidos no balancete do próprio ano-calendário de ocorrência do fato gerador.

A materialidade da multa calculada sobre a totalidade ou diferencado contribuição nos casos de falta de pagamento/declaração inexata, não se confunde com aquela calculada sobre a base estimada ao longo do ano-calendário e que deixou de ser paga.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

Ementa: CSLL. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espraia seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência da mesma infração.

Irresignada com a decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF repisando os tópicos trazidos anteriormente e aduzindo ainda em complemento a ilegalidade da cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício.

- Não ocorreu devolução de patrimônio da Bovespa e da BM&F à recorrente, pois o que houve foi uma cisão parcial na Bovespa e BM&F, e na cisão não há alienação e muito menos devolução de patrimônio, mas sim sucessão e a recorrente recebeu as ações Bovespa Holding e ações BMSF pelo mesmo valor contábil de seus títulos Bovespa e seus títulos BM&F

- Ainda que as desmutualizações tivessem importado em alguma “devolução” de patrimônio da Bovespa ou da BM&F para a recorrente, tal devolução não seria capaz de suscitar o pagamento de IRPJ ou CSLL por parte da recorrente por ausência de acréscimo patrimonial;

- Caso sejam superados os argumentos anteriores, o lançamento deve ser retificado pois há equívoco nos cálculos, pois a fiscalização atribuiu custo zero aos títulos Bovespa pelo fato da recorrente não ter localizado os documentos de aquisição e isso se deu pelo prazo (quase trinta anos) entre as aquisições e o lançamento. É dever da fiscalização a busca da verdade material.

- Que não cabe a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício aplicada.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de IRPJ e CSLL referente à desmutualização da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. A presente autuação é decorrente dos ganhos originados pela devolução do patrimônio da BOVESPA à corretora associada, com a entrega de ações da Bovespa Holding S/A, que ocorreu no âmbito do processo denominado desmutualização, conforme descrito em detalhes a seguir.

Na análise dos autos verifico então que a matéria do recurso administrativo atinente à chamada tributação do processo de “desmutualização” das bolsas de valores (BM&M e BOVESPA) foi submetida à apreciação do Poder Judiciário. Trata-se do processo judicial (MS nº 2008.61.00.000032-2 perante a 19ª Vara de Justiça Federal em São Paulo) em que a contribuinte discute também os mesmos aspectos tributários decorrentes da referida operação.

Para melhor elucidação, Certidão de objeto e pé datada de 11 de novembro de 2008, referente aos autos, esclarece que:

“...a referida ação foi impetrada por Banco Santander S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42; Santander S/A Corretora de Câmbio e Títulos, CNPJ 61.510.574/0001-02; e Santander Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 49.474.463/0001-84, com pedido de **liminar para suspender a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à atualização do valor dos títulos patrimoniais que as impetrantes detêm da Bovespa e da BM&F, espelhados pela conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais**. Requerem ainda ao final a concessão da segurança ou subsidiariamente que seja reconhecida a **não incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente às atualizações procedidas até o advento da Solução de Consulta nº 10/07 da Cosit e o reconhecimento da decadência do direito de constituir crédito tributário relativo a todas as atualizações levadas a efeito até o ano de 2002**. Por fim requerem subsidiariamente que seja reconhecido que ainda não ocorreu a hipótese de incidência do IRPJ e CSLL no caso dos autos, o que só poderia acontecer por força de potencial alienação destes títulos convertidos em ações, declarando-se em consequência a não incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente às ações que não foram alienadas.”(grifei)

Quanto à discussão de matéria tributária em ação judicial dispõe o § único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A interposição de ação judicial produz um efeito capital, a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

Não importa que o lançamento ocorra antes ou depois do ajuizamento da ação, porquanto nenhum dispositivo legal ou princípio de direito material ou processual impede o lançamento do crédito tributário, cuja única fronteira legal intransponível é a decadência.

Também vale lembrar que a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a decisão administrativa por mandamento constitucional expreso.

Em resumo, a petição judicial (fls. 28 a 46), nos informa que as questões relativas à aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.532, de 1997, por estar inserida no contexto da Solução de Consulta COSIT nº 10/2007 (como assinalado à fl. 38), considera-se matéria levada ao crivo do Poder Judiciário. Também a aplicação da Portaria MF nº 785, de 1977, foi abarcada na referida petição, assim como, (a) as questões relacionadas com a aplicação do "regime de jurídico da equivalência patrimonial" aos títulos patrimoniais; (b) o momento da ocorrência do ganho de capital (c) a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento relativamente à atualizações efetuadas até o ano-base de 2003.

Em relação a esses itens, portanto, não conheço do recurso, face à opção pela via judicial, pelo que restrinjo minha análise à irrisignação da contribuinte, fundamentalmente à discussão do valor do custo dos títulos patrimoniais atribuído pela fiscalização (custo zerado), bem assim à ilegalidade da cobrança da multa isolada e à inconstitucionalidade da Taxa Selic, em função destas matérias não estarem sendo discutidas no Poder Judiciário.

Também, segundo à fiscalização ficou de fora do escopo da decisão judicial, apenas no caso da Bovespa e BM&F os seguintes valores, conforme TVF 1 e 2, respectivamente e que originaram por consequência os respectivos lançamentos das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas não pagas:

TVF 1

(...) O ganho obtido no processo de desmutualização da BOVESPA (R\$ 42.357.700,17) de 2007, mas não foi oferecido à tributação. No tocante à parcela não coberta pela decisão judicial (R\$ 8.407.363,41), cabe o lançamento da multa isolada de 50% prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488/2007), sobre o valor do pagamento deveria fazer parte das bases de cálculo da estimativa do IRPJ e da CSLL no mês de agosto mensal não efetuado, cujo cálculo é apresentado abaixo:

	IR	CSLL
Pag não efetuado	2.101.840,85	756.662,71

Multa Isolada 1.050.920,43 378.331,35

TVF 2:

26. Não estão cobertos pela decisão judicial o IRPJ e a CSLL incidentes sobre os ganhos correspondentes à diferença entre o ganho total obtido no processo de desmutualização (R\$ 14.841.235,00) e o valor contabilizado na Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais- BM&F (R\$ 13.235.937,18), qual seja, R\$ 1.605.297,82. Portanto, os correspondentes lançamentos de IRPJ e CSLL serão efetuados sem exigibilidade suspensa.

27. Em decorrência do exposto nos itens anteriores, haverá a formalização dos lançamentos em processos distintos, para os valores com exigibilidade suspensa e não suspensa. Cada um dos referidos processos conterà dois Termos de Verificação (um para a desmutualização da BOVESPA e um para a da BM&F), bem como autos de infração para o IRPJ e para a CSLL.

Dessa feita, há que se reconhecer a tributação do ganho de capital dessas diferenças.

CUSTO ORIGINAL DOS TÍTULO PATRIMONIAIS

Conforme já foi destacado no tópico anterior foi concedida a segurança "para afastar a incidência do Imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais que as impetrantes detinham da Bovespa e da BM&F, espelhadas pela conta "Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais" e que foram convertidos recentemente em ações".

Nesse passo a fiscalização tratou de lançar os tributos (IRPJ/CSLL) com exigibilidade suspensa exatamente sobre o valor correspondente à atualização dos títulos patrimoniais que as impetrantes detinham na Bovespa e BM&F, espelhados, no caso da Bovespa, pela conta 6.1.3.70.00-9 - RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS, conta interna 785.200- RES. ATUAL. TIT. PATR- BOVESPA, o valor de R\$ 33.950.336,76; bem assim. "Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais", no valor de R\$13.235.937,18 (conta 6.1.3.70.00-9 - RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS, conta interna 785.201- RES. ATUAL. TIT. PATR- BMF)

Como já se colocou a quantificação do auto de infração está sendo discutida administrativamente, pois não foi objeto da discussão judicial.

No caso, abstraindo a legalidade do procedimento levado à cabo pela Receita Federal do Brasil, para efeito de quantificação ou seja, para efeito de a apuração do ganho de capital considerando que a operação praticada configuraria devolução de patrimônio de entidade isenta requer o reconhecimento do custo de aquisição dos títulos das respectivas bolsas.

Nesse sentido, trago à baila trecho do TVF 1 que dá conta de como foi quantificado esse ganho de capital:

O ganho oriundo da substituição dos Títulos Patrimoniais da BOVESPA por ações da BOVESPA S/A, ou seja, originado da devolução do patrimônio da BOVESPA à corretora associada,

jamais foi tributado anteriormente. Conforme disposto no tópico "I- DOS FATOS", dadas as constantes intimações e reintimações em que se tentou obter do contribuinte o valor de aquisição, sem resultado, o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para a formação do patrimônio da bolsa será considerado "zero". Assim sendo, aplicando-se o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97 na apuração do ganho oriundo da substituição dos Títulos Patrimoniais da BOVESPA por ações da Bovespa Holding S/A, ou seja, originado da devolução do patrimônio da BOVESPA à sua associada, o resultado corresponde ao próprio valor contabilizado pelo contribuinte para as ações recebidas no processo de desmutualização, qual seja: **RS\$42.357.700,17**.

Como tal valor não transitou por conta de receita, tampouco foi adicionado pelo contribuinte na Ficha 09 e na Ficha 17 da DIPJ, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente, cabe formalizar os correspondentes lançamentos tributários.

O TVF 2, dá conta do mesmo procedimento acima, apenas considerando o valor devolvido de **R\$ 14.841.235,00**.

Trata-se de questão de prova que a Recorrente não logrou êxito em fazê-lo apesar de ter sido intimada e reintimada para demonstrar **o custo de aquisição dos títulos das respectivas bolsas**.

Vejamos o teor do TVF 1 que tratou de relatar esse descumprimento:

8. **Intimado a esclarecer** a origem e valor de aquisição dos títulos em pauta, o contribuinte apresentou na diligência documento da BOVESPA que informa que a corretora sob fiscalização é associada daquela entidade com o seguinte histórico: em 29/06/1977 houve a aquisição de um título patrimonial; em 28/02/2000 houve o desdobramento do título patrimonial emitido pela BOVESPA, na proporção de um para doze, conforme Assembléia Geral Ordinária; em 31/01/2002, houve a aquisição de 15 títulos patrimoniais em razão de reorganização societária, totalizando 27 títulos. Todavia não foi informado o valor de aquisição dos títulos patrimoniais. **Reintimado a respeito**, o contribuinte informou que "Conforme resposta anteriormente enviada, informamos que apesar de nossa solicitação efetuada à Bolsa de Valores e BM&F quanto aos valores que foram entregues para a formação do patrimônio não obtivemos resposta desta". **Novamente reintimado**, nos Termos de Intimação nº 01 e nº 02/2009.00108-9, a esclarecer a questão, o contribuinte sob fiscalização apresentou o documento datado de 14/05/2009, segundo o qual: "b) Item 2: conforme informado no atendimento à Intimação nº 08/2008.00093-3, atendimento em 23/01/2009, **a BM&F e a BOVESPA não informaram os valores dos custos de aquisições dos títulos nas respectivas bolsas** (doe. 02); c) item 3: anexamos cópia do balancete do mês de outubro/2007 e razões que demonstram os valores dos títulos patrimoniais da BOVESPA e BM&F contabilizados no Ativo Permanente e no PL da Corretora (doc 03); d) item 4: idem ao item 3 (doc.03)". (sublinhamos) Tendo em vista o exposto acima e considerando o disposto no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda- Decreto nº 3.000/99, **não resta alternativa senão considerar no lançamento tributário o valor zero para "o valorem dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação" do patrimônio da BOVESPA**.

Eis abaixo a legislação de regência a respeito da observância da legislação comercial e fiscal em relação à escrituração contábil e sua validade:

RIR/99:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7o).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2o, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º). (...)

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).(grifei)

Como se vê, a escrituração contábil só faz prova a favor do contribuinte na medida em que estiver lastreada em documentos hábeis e idôneos. Neste caso, aí sim o ônus da prova se inverteria contra o fisco de forma a desconsiderar o que foi escriturado. Se a Recorrente não apresenta a documentação de suporte, cabe mesmo à fiscalização desconsiderar a escrituração, cabendo agora ao contribuinte toda a carga da prova no sentido de demonstrar a veracidade do fato alegado, ou seja, que de fato assumira alguma onerosidade relevante pela aquisição dos referidos títulos. O que se tem conhecimento em outros processos é que os montantes financeiros assumidos pelas empresas associadas da Bovespa e da BM&F são de muito baixo valor, para não dizer insignificante. Veja-se, por exemplo, que no processo nº 16327.000679/2010-74, foi informado um custo original dos títulos valiam 4.000 ORTNs para corretora de mercadorias, na data de aquisição (25/07/85). Tal valor fazendo as atualizações pertinentes chega ao valor de apenas R\$23.115,65.

Não há dúvidas que a Fiscalização envidou todos os esforços no sentido da busca da verdade, intimando e reintimando por diversas vezes a Recorrente. Mas, como se vê, um custo original tal irrelevante, não há mesmo interesse em nenhuma corretora revelá-lo.

Mesmo assim, ciente de que sua documentação era insuficiente, a ora Recorrente não trouxe qualquer prova documental adicional, nem na fase impugnatória, nem muito menos nesta fase recursal, para demonstrar e comprovar os custos de aquisições alegados. Nesse contexto, não há como deixar de dar razão ao autuante quando o valor "zero"

para "o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação" do patrimônio das referidas Bolsas.

Outrossim, em relação à suposta decadência de averiguar esses valores, adoto como razões de decidir o que a decisão de piso muito bem sublinhou:

Impende de pronto consignar que o prazo de decadência previsto no artigo 150, § 4o, do Código Tributário Nacional diz respeito ao direito de lançar. Tal dispositivo, portanto, não serve para impedir que a autoridade fiscal averigüe a veracidade dos registros contábeis colhidos no balancete do próprio ano-calendário de ocorrência do falo gerador.

9.1. Ademais, o § 3o do artigo 264 do RIR/99, já acima mencionado e transcrito, determina que os comprovantes da escrituração que irão ter repercussão em lançamentos contábeis em exercícios futuros (como é o caso do valor de custo dos títulos patrimoniais em apreço) devem ser preservados até que se opere a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento relativamente a esses exercícios.

9.2 Ora, se o títulos patrimoniais das Bolsas estavam sujeitos à atualização periódica, é certo que os documentos que comprovassem o valor pelo qual tais títulos ingressaram na contabilidade da contribuinte, indicando, assim, o seu "custo", deveriam ter sido preservados, até cinco anos após a data em que tais títulos tivessem sido baixados da contabilidade.

9.3. Em assim sendo, conclui-se que, não encontra guarida na legislação de regência, a pretensão da impugnante de obstar a investigação fiscal quanto à apuração do valor de custo dos títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F.

Portanto, mantenho este item da autuação

MULTAS ISOLADAS – ESTIMATIVAS NÃO PAGAS - Concomitância

Segundo consta do TVF se fez necessário a tributação da multa isolada em face da parcela não coberta pela ação judicial:

TVF 1

(...) O ganho obtido no processo de desmutualização da BOVESPA (R\$ 42.357.700,17) de 2007, mas não foi oferecido à tributação. No tocante à parcela não coberta pela decisão judicial (R\$ 8.407.363,41), cabe o lançamento da multa isolada de 50% prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488/2007), sobre o valor do pagamento deveria fazer parte das bases de cálculo da estimativa do IRPJ e da CSLL no mês de agosto mensal não efetuado, cujo cálculo é apresentado abaixo:

	IR	CSLL
--	----	------

Pag não efetuado	2.101.840,85	756.662,71
------------------	--------------	------------

Multa Isolada 1.050.920,43 378.331,35

TVF 2:

29.O ganho obtido no processo de desmutualização da BM&F (R\$ 14.841.235,00) deveria fazer parte das bases de cálculo da estimativa do IRPJ e da CSLL no mês de outubro de 2007, mas não foi oferecido à tributação. No tocante à parcela não coberta pela decisão judicial (R\$ 1.605.297,82), cabe o lançamento da multa isolada de 50% prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488/2007), sobre o valor do pagamento mensal não efetuado, cujo cálculo é apresentado abaixo:

	IR	CSLL
Pag não efetuado	401.324,46	144.476,80
Multa Isolada	200.662,23	72.238,40

Na apuração do valor da estimativa com base na receita bruta, conforme artigos 222 a 230 do RIR/99, deverá ser incluído na base de cálculo o ganho obtido nas operações de desmutualização das bolsas (tributado na forma do art.239 do RIR/99 e cuja base legal para inclusão na base de cálculo da estimativa é a regra do art.225 do RIR/99). Como isso não foi feito, foi lançada a multa isolada sobre tais valores, a teor do art.44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96, com redação do art.14 da Lei nº 11.488/2007, resultado da conversão da MP nº 351, de 22/01/2007.

A recorrente pleiteia o cancelamento da multa isolada de 50% apurada em face de falta de recolhimento da estimativa do tributo devido, feito sob argumento de impossibilidade de cumulação com a multa de ofício de 75%.

Cabe de início esclarecer que não se confunde a existência de duas infrações distintas. Uma coisa é o descumprimento da obrigação de recolher, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, o imposto apurado por estimativa; outra, completamente diferente é a caracterização de declaração inexata e da falta de recolhimento do imposto apurado no final do ano, com base no lucro real.

Tais infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação uma incidindo isoladamente, sobre as estimativas obrigatórias não recolhidas durante o ano-calendário e outra cobrada juntamente com o imposto devido (declaração inexata). A lei em sua redação original, coincidentemente, tinha adotado o mesmo percentual de 75% para ambos os casos. Mas, esse dispositivo foi alterado pela lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dando-lhe nova redação, reduzindo a multa isolada para 50%; bem assim deixando bem claro, se dúvidas haviam, de que a referida multa isolada era cabível no caso de estimativa mensal não paga e não de tributo final não pago.

Assim, em virtude da legislação referida, ao optar pela apuração dos lucros com base no real anual a contribuinte ficou obrigada a antecipar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social, recolhendo-os mensalmente, por estimativa.

A multa isolada recebe essa denominação apenas por ser exigida separada e independentemente do tributo, tanto que se impõe ainda quando nenhum tributo ao final do período de apuração seja devido, apenas porque o contribuinte deixou de satisfazer o recolhimento por estimativa que lhe tocava efetuar. A multa aplica-se ainda que, no final do período de apuração, venha a ser apurado prejuízo fiscal.

Se a multa é cabível mesmo na hipótese de se verificar prejuízo ao final do período de apuração 2(duas) ilações estão aí pressupostas que precisam ser desveladas:

- a) a penalidade é imposta não em razão do pagamento insuficiente do tributo devido ao final da apuração, mas sim pelo falta de cumprimento de outra obrigação distinta, que é o recolhimento antecipado da estimativa mensal;
- b) descabido é também o argumento de que a multa isolada só se aplica para período não encerrado.

Portanto, importa verificar que a exigência da multa isolada independe de se apurar resultado anual tributável, decorre do descumprimento da obrigação de recolher a estimativa apurada no mês-calendário.

Também não se pode conceber que a aplicação da multa seja de caráter condicional. Explico melhor. O descumprimento da norma enseja a aplicação da penalidade, não tendo lógica a lei determinar que se proceda de certa maneira e se venha a ter procedimento em sentido oposto. É, pois, inadmissível que paralelamente com o dever-ser do comportamento, coexista o pretenso direito ao livre arbítrio de agir, vulnerando-se o conteúdo das determinações legais.

Em relação a tese da consunção, em primeiro lugar há que se ter cautela na importação de institutos de outros quadrantes do Direito (Penal) cujos bens protegidos são outros: liberdade do ser humano.

O princípio da consunção no Direito Penal possui como característica básica, o englobamento de uma conduta típica menos gravosa por outra de maior relevância, estas possuem um nexo, sendo considerada a primeira conduta como um mero ato preparatório da última. O problema é que esse princípio se amolda ao Direito Penal de forma a contribuir para o caráter de justiça na retributividade da pena. Ora, o Direito Tributário não é lastreado apenas no princípio da retributividade e da prevenção, mas se reveste do seu caráter patrimonial, afinal o Direito tributário, em apertada síntese, é o direito que define como serão cobrados os tributos dos cidadãos para gerar receitas para o estado fazer face às suas despesas e custeio e tem como contraparte, entre outros, o Direito Financeiro, que é o conjunto de normas jurídicas destinadas à regulamentação do financiamento geral das atividades do Estado. O contexto então muda totalmente e se torna impeditiva para tais “importações”.

Mantenho, portanto, a multa isolada nos exatos termos prescritos na autuação.

JUROS SELIC

Por fim, quando à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, a jurisprudência consolidou-se no sentido do seu cabimento, conforme o enunciado abaixo, suficiente para que as razões de defesa não possam ser acolhidas:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Juros de mora sobre Multa de Ofício

Insurge-se a Recorrente contra a cobrança de juros de mora sobre multa de ofício, utilizando-se do argumento *a contrario sensu*. Ou seja, como a única hipótese de incidência de juros sobre multa está consignada no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96, deve, por exclusão, nas demais hipóteses, ser expurgada a aplicação dos juros sobre a multa aplicada, que só passará a incidir nos termos do § 1º do art. 161 do CTN.

Ora, como todo argumento *a contrario sensu*, deve-se usá-lo com muita cautela, pois é inseto a ele a chamada “falácia do falso antecedente”. Pois, se uma regra “p” implica “q”. Não se pode concluir com todo o rigor lógico que “não p” implique também em “não q”. Isso porque pode existir outras forma de chegar-se a “q”. Por outras palavras, Se “p” (em havendo multa de ofício isolada) -> (implica) “q” (implica o cálculo de juros de mora sobre ela). Isso não que dizer que se negarmos “p” (no caso da multa de ofício sobre tributo, pois não se trata de multa isolada) estaremos negando necessariamente a existência de “q” (cálculo de juros de mora sobre essa multa). Pois, obviamente, outros antecedentes podem existir, como de fato existem na legislação, “r”, “s” etc que impliquem também em “q”.

Ora, a multa de ofício, *ex vi* art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago (diferença entre o tributo devido e o recolhido).

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. É a inteligência dos artigos 3º e 113 do CTN, conjugado com art. 139 que assim dispõe “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”

Ou seja, enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros de mora passam a integrar o crédito tributário não pago, de forma a que a incidência da multa alcança tanto o crédito tributário principal quanto os juros de mora sobre ele incidentes.

Em resumo, é cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no

vencimento conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assim, não procede o argumento da Recorrente no sentido de afirmar que apenas a partir da existência do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Ora, tal previsão diz respeito à aplicação de multa isolada sem crédito tributário. Assim, a teleologia de tal dispositivo legal vem a reboque de se ratificar a incidência dos juros sobre a multa que não toma como base de incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa de ofício.

O Conselheiro Alkim foi muito feliz em sua explicação por ocasião do Acórdão 1401-00.155 no qual a referida matéria também foi enfrentada:

(...) Seria o óbvio não conter referida previsão quando a multa é aplicada sobre crédito tributário não pago. Isso porque, ao contrário do que afirma a Recorrente, caso existisse tal previsão – de incidência de juros sobre multa –, poder-se-ia imaginar a dupla incidência dos juros, é dizer, uma sobre o crédito tributário e outra sobre a multa depois de formalizada. Em se tratando de tributo não pago, a multa deve incidir sobre a totalidade do crédito tributário que deixou de ser recolhido, incluindo-se nele a correção monetária e os juros. Assim, na verdade, não é o juros que incide sobre a multa, mas sim a multa que incide sobre o crédito tributário com juros e correção monetária.

Diante do exposto, mantenho os juros de mora sobre a multa de ofício.

Lançamento Decorrente (CSLL)

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção da exigência lançada de forma decorrente.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do RECURSO, EM PARTE, EM FACE DA OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL, e na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Redator designado:

Verifica-se dos Autos de Infração que, além da multa de ofício qualificada (aplicada em função do recolhimento insatisfatório dos tributos, em razão das supostas omissões de receitas apuradas em procedimento de fiscalização), a Autoridade Fiscal aplicou a multa isolada por insuficiência no recolhimento das antecipações de IRPJ e CSLL.

Em síntese, as omissões de receitas resultaram no aumento do lucro real do ano-calendário e, via de consequência, as antecipações ao longo do ano passaram a ser insuficientes, já que houve o aumento da base tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Da mesma forma, a multa de ofício que é devida e calculada sobre a diferença do tributo que deixou de ser constituído pela contribuinte, também oriunda das mesmas omissões de receitas. Há, portanto, a cumulação das duas penalidades.

A cumulação entre a multa de ofício isolada aplicada pelo não recolhimento das estimativas mensais no lucro real de apuração anual não é estranho ao conhecimento desta Corte Administrativa. De fato, é entendimento assente na Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada pelo não recolhimento das estimativas somente é aplicável quando o lançamento se der antes do fechamento do ano-calendário, sendo certo que, após este encerramento, a aplicação da multa de ofício, tomando por base o tributo que deixou de ser recolhido no ano-calendário e a multa isolada, tomando por base o valor das estimativas que deixaram de ser recolhidas no mesmo período, configura dupla penalização do mesmo fato gerador tributário.

Ora, o recolhimento do imposto de renda mensal por estimativa configura antecipação do tributo que será apurado no encerramento do ano-calendário, tanto que o montante eventualmente recolhido a maior no curso do ano deve ser restituído caso o fato gerador tributário, após efetivamente ocorrido ao final do período, alcance tributação inferior àquela recolhida por antecipação. Assim, encerrado o exercício fiscal, faz-se o imposto recolhido no ano calendário consolidar-se face a imposto apurado no exercício em tomo de urna única realidade, qual seja, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda ocorrido em 31 de dezembro de cada ano.

Assim, não entendo seja possível penalizar o contribuinte (i) pelo não recolhimento das estimativas e (ii) pelo não recolhimento do imposto anual, posto que a primeira nada mais é do que antecipação do segundo.

Os Conselheiros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão nº 9101-00.526, em sessão de 26/01/2010, invocaram os princípios da consunção da conduta-meio pela conduta fim e da não repetição da sanção tributária, para afirmar que *“encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual, e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada”*.

Também no acórdão nº 01-05.843 a Câmara Superior de Recursos Fiscais sustenta ser *“incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Assim, a primeira conduta é o meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte pela imputação de penalidades de mesma natureza, já que ambas estão relacionadas ao cumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo.”*

Neste sentido, seguem outros precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, valendo ressaltar os seguintes excertos:

Ementa:-APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFICIO E MULTA ISOLADA — Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Assim, a primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte pela imputação de penalidades de mesma natureza, já que ambas estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no dever de recolher o tributo. Recurso especial negado. CSRF/01-05.844

Ementa:-Assunto, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJExercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003EmentaMULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº9430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Recurso especial negado. CSRF/01-05.875

Processo nº 16327.001069/2009-54
Acórdão n.º **1401-000.904**

S1-C4T1
Fl. 486

Pelo exposto, dou provimento ao recurso neste particular, para cancelar a aplicação da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

CÓPIA